



DESPACHO SEJUR N.º 096/2017

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 14/02/2017)

Expediente nº: 1027/2017

Assunto: O médico intercambista do Programa Mais Médicos não pode emitir atestado médico.

Relatório.

Trata-se de correspondência eletrônica questionando a validade do atestado médico emitido por intercambista do Mais Médicos.

Análise Jurídica.

Iniciamos destacando a redação do art. 16 e seus parágrafos da [Lei 12.871/2013](#):

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente **para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º **O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.**

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º **O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM (gn).**

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que a prática da medicina pelos participantes do Programa Mais Médicos (intercambista), mediante o Registro Único no Ministério da Saúde (RMS), está limitada a receber conhecimento médico (intercambio) e JAMAIS poderia exercer fornecer atestado médico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Aliás, esta matéria já foi objeto de análise e decisão do CFM no [Despacho COJUR nº 637/2016](#):

Assunto: Prescrição Médico Intercambista. Validade Relativa. Conferência.

Trata-se de expediente encaminhado pelo PRESI/CFM, protocolizado sob o n.º 10206/2016, solicitando manifestação do COJUR/CFM quanto ao questionamento formulado pela Médica, Sra. A. M. quanto à aceitação ou não de prescrição médica com carimbo de RNE e se as prescrições são regularizadas pelos Conselhos de Medicina.

É relatório.

Antes de qualquer manifestação sobre o tema vale assinalar que segundo a Lei n. 3268/57 cabe ao CFM fiscalizar o exercício técnico e moral da medicina, bem como zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º).

Também é imperioso assinalar que a medicina está regulada pelas Leis n.º 3268/57, 12842/2013, bem como pelas Resoluções exaradas pelo CFM, em especial o Código de Ética Médica.

Não é demasiado frisar que para emitir atestado médico e/ou prescrição médica (indicação de tratamento/medicamento) o médico precisa estar registado no CRM, salvo a situação excepcional prevista na Lei dos Mais Médicos (Lei n.º 12871/2013 - registro médico intercambista – art. 16, § 3º).

Detenha-se, ainda, que em situação similar, o CFM, por intermédio do Parecer Consulta n.º 1/2014, se manifestou pela não obrigatoriedade de apresentação de carimbo, salvo as situações previstas na Portaria n.º 344/98 e outras em que houver tal necessidade.

Nesse contexto, entendemos que, em tese, NÃO É POSSÍVEL aceitar a prescrição médica apenas com o RNE, uma vez que no Brasil só se admite a prescrição médica efetuada por médico devidamente registrado no Brasil ou na condição de Médico intercambista (Mais Médicos), dentro do âmbito das atribuições cabíveis.

Destaque-se, ainda, que o RNE não se confunde com o registro feito no Ministério da Saúde, para os médicos intercambistas acima mencionados.

Portanto, da leitura dos documentos jungidos ao expediente o COJUR/CFM entende, salvo melhor juízo, que: a) não se pode admitir a prescrição médica com o RNE, visto que o Estrangeiro não pode exercer trabalho remunerado no Brasil (regra geral que admite algumas exceções previstas em Lei), sem que antes observe as legislações pertinentes, como por exemplo o registro perante o CRM, nas hipóteses previstas em Lei e/ou na condição de médico intercambista, a depender da situação concreta; b) não existe a possibilidade de regularização nos Conselhos de Medicina;

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza

Advogado do CFM

José Alejandro Bullón

Chefe do Setor Jurídico

Assim, à luz do despacho suso transcrito, não é cabível a emissão de atestado médico por médico intercambista.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Contudo, cabe esclarecer que é possível que o médico integrante do Programa Mais médico seja um brasileiro com diploma devidamente revalidado. Neste caso, ele estará legalmente autorizado a emitir atestado.

Conclusão.

Assim, não há autorização legal para que o médico intercambista emita atestado médico, vez que está no país para aprendizado.

Por outro lado, se o médico for registrado no CRM, poderá fornecer atestado médico.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017.

Turíbio Teixeira Pires de Campos

Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón

Chefe do SEJUR